

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
(CTASP)**

**PROJETO DE LEI Nº 4.873, DE 2005
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pedro Corrêa

I – RELATÓRIO

O PL nº 4.873, de autoria do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem Presidencial nº 88 de 16 de fevereiro de 2005 e Aviso Ministerial nº 143, de 2005, dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB, e dá outras providências.

Os Ministros Nelson Machado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Marina Silva do Meio Ambiente na Exposição de Motivos nº 26/05 anexa à proposta do Projeto de Lei argumentam que este tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal-Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG e Ministério do Meio Ambiente-MMA, e entidade representativa dos servidores integrantes dos quadros de pessoal do MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, bem assim com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDESEF, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente, com vistas à concessão de reajuste remuneratório aos mencionados servidores.

O Governo Federal optou por atribuir aos servidores do MMA e do IBAMA, duas gratificações de desempenho – Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente-GDAMB, de igual valor, extensivas às aposentadorias e pensões, sendo a primeira destinada à Carreira de Especialista em Meio Ambiente e a segunda, aos servidores dos Quadros de Pessoal do MMA e do IBAMA integrantes do PCC ou planos correlatos, não organizados em carreira.

As gratificações propostas, à semelhança do que ocorre com outras já existentes no âmbito da Administração Pública Federal, compõem-se de uma parte individual e outra institucional e serão implantadas gradativamente, sendo os efeitos financeiros, conforme proposto no PL, vigentes de 1º de novembro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, da primeira parcela e os da segunda a partir de 1º de janeiro de 2006.

Os benefícios do PL alcançarão em seus efeitos 10.101 servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

A referida Exposição de Motivos também informa que quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2005, da ordem de R\$ 59,77 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2005-LOA 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os Ministros argumentaram ainda que nos exercícios de 2006 e 2007, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional de R\$ 116,94 milhões em cada exercício, reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Ao Projeto de Lei foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Deputado Pedro Henry, do PP/MT, que em alentada justificativa demonstra que os ocupantes do cargo de Administrador no Serviço Público Federal pertencendo ao Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, sendo servidores concursados, obedecidos os preceitos constitucionais e a legislação ordinária, com muitos anos de dedicada competência, colaborando no cumprimento da finalidade e objetivos de diversos ministérios, autarquias e fundações públicas no âmbito da União, ainda não foram incluídos em nenhuma carreira estruturada ou beneficiados com gratificações que correspondam, adequadamente, aos relevantes serviços que prestam ao País.

São 948 servidores efetivos do cargo de Administrador distribuídos em diversos órgãos e entidades públicos federais e 2.529 aposentados e

pensionistas percebendo remunerações, proventos e pensões inferiores à quase totalidade do universo de ocupantes de cargos e carreiras de nível superior e até de nível intermediário nos órgãos e entidades da União.

II – VOTO DO RELATOR

O noticiário da imprensa nos últimos dias revelando os graves problemas relacionados ao desmatamento e às queimadas, especialmente nas regiões Centro-Oeste e Norte do País, legitimam a importância de se profissionalizar e remunerar adequadamente os servidores do Ministério do meio Ambiente e do IBAMA, que exercem funções importantes na defesa dos interesses da sociedade brasileira.

Por essa razão, entendo que as gratificações criadas por este Projeto de Lei são justas e adequadas, fato que me faz acolher integralmente os artigos 1º a 21 do PL, sem quaisquer alterações.

Também voto pela acolhida parcial da emenda nº 1 do Deputado Pedro Henry, que vem reparar uma injustiça cometida com esse pequeno grupo de servidores concursados de nível superior, integrantes do PCC, muitos deles com especialização e pós-graduação, que porém, estando dispersos em órgãos e entidades federais em todo o território nacional não tem condições de se mobilizar para alcançar a remuneração que corresponda à sua dedicação e competência no exercício de atividades no Serviço Público Federal, nem as gratificações que muitos cargos e carreiras conseguiram no decorrer desses últimos 10 anos.

O exercício da profissão de Administrador surgiu no Brasil, através da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, tendo sido regulamentada através do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei nº 3.780/60, enquanto que os primeiros cargos que hoje integram o Grupo Gestão, só foram criados no ano de 1987, decorridos portanto, vinte e dois anos após a criação do Cargo do Administrador, que tem formação universitária específica para exercer funções de gestão na Administração Pública.

Faz-se necessário frisar, que atribuiu-se aos ocupantes dos novos Cargos, com formação acadêmica as mais diferentes, as atribuições próprias do Administrador, que até então as exerciam sozinhas durante mais de duas décadas, prestando relevantes serviços a Administração Pública Federal.

Apesar das medidas mencionadas, até o final de novembro de 1994, o cargo de Administrador e os cargos do Grupo de Gestão, permaneciam com as mesmas atribuições e a mesma remuneração. Somente a partir de dezembro de 1994, ao ser concedida apenas aos integrantes do Grupo de Gestão, uma Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, é que teve início o processo visando diferenciar o cargo do Administrador daqueles que constituem o já referido Grupo de Gestão.

Em julho de 2000, decorridos seis anos da concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, referida no parágrafo anterior, foi

que ocorreu a modificação no Padrão de Vencimento, em virtude da Medida Provisória nº 2.048-26/2000. A partir daí, estabeleceu-se portanto, a total diferenciação entre os cargos do Grupo de Gestão e o cargo do Administrador, no que se refere apenas à parte financeira, já que permanece até hoje, o mesmo grau de responsabilidade e as mesmas atribuições. A Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP foi extinta e criada a Gratificação do Ciclo de Gestão – GCG, que beneficiou os ocupantes de cargos e carreiras do Grupo de Gestão, sem nele incluí-lo o cargo de Administrador.

Analisando-se o histórico dos cargos do Grupo de Gestão e de Administrador, constata-se facilmente que é inexplicável o Administrador ainda não figurar naquele Grupo.

A acolhida apenas parcial da emenda nº 1, se deve à necessidade de que os efeitos financeiros dos arts. 22 a 24 que apresentei, na forma de Substitutivo do Relator, vigorem a partir de 1º de janeiro de 2006 e não a partir de 1º de janeiro do ano de 2005, o que acarretaria um impacto financeiro não previsto na Lei Orçamentária da União (OGU) vigente.

Ademais, aquela emenda nº 1 continha dispositivos que necessitavam ser racionalizados e adequados à boa técnica legislativa e à previsão de recursos orçamentários na proposta de Lei Orçamentária para 2006, que o Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto de 2005.

O impacto financeiro provocado pela inclusão dos artigos apostos ao PL pelo Substitutivo deste Relator, aproveita o conteúdo conceitual da emenda nº 1, do Deputado Pedro Henry, atingindo no ano de 2006, valores estimados de R\$ 119,3 milhões, conforme estimativa de impacto financeiro anexada a este relatório e que poderá ser perfeitamente absorvido pela margem líquida de expansão das despesas de caráter continuado, como poderá demonstrar a proposta de Lei Orçamentária do próximo ano, compatível com o aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, obedecidos os mesmos critérios adotados para a reestruturação de diversos cargos e carreiras da Administração Pública Federal, nos últimos anos.

Voto, portanto, pela aprovação do PL nº 4.873/05, na forma do Substitutivo do Relator, que ora apresento.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

Estimativa do Impacto Financeiro Anual - Janeiro a dezembro de 2006 da Inclusão do Cargo de Administrador do Poder Executivo Federal no Grupo de Gestão

Cargo: Administrador		
		Em Reais (R\$)
Grupos de Despesas	Situação de Vínculo	Jan a Dez 2006 (item 1)
		Impacto Anual
(*) Sobre o valor da Remuneração	Ativo - Quantitativo 948 Servidores (item 2 e 3)	90.418.101,40
SUBTOTAL		90.418.101,40
Outras Parcelas (Adicional Tempo Serviço)	Ativo Quantitativo 948 Servidores (item 2 e 3)	1.802.741,79
	Aposentados e Intituidor de Pensão - Quantitativo - 2.529 Aposentados e Pensionistas (item 2 e 3)	27.145.815,61
TOTAL (item 4 e 5)		119.366.658,80

Observações:

(*) Fonte: Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais nº 15 - páginas 55 e 72.

Fonte: Nota Técnica nº 01/2003/COGIG/SRH - quantitativo do Cargo de Administrador no Serviço Público Federal, não integrantes de carreiras estruturadas - 3.477.

1. Ano 2006

Foram considerados doze (12) meses, de **janeiro a dezembro/2006**, incluído o adicional de férias e a gratificação natalina, acrescido de 20%, valor médio estimado do adicional tempo de serviço e 22% PSS (Plano de Seguridade Social).

2. O quantitativo dos servidores ativos (948) foi distribuído na classe/padrão: AII-30% (284), AI-20% (190) , BVI-10% (95) e CVI-40% (379) -Tabela Plano de Classificação de Cargos-PCC(Lei 5.645/70)

O quantitativo de todos os aposentados e intituidor de pensão (2.529) foi considerado no AIII (última classe/padrão) do PCC

3. Metodologia de Cálculo

Valor da remuneração mensal proposta multiplicado pelo número de servidores e pelo quantitativo de meses acrescido do 13º salário e do adicional de férias do qual foi subtraído o valor correspondente a essas mesmas parcelas considerando-se o valor da remuneração atual. A este resultado foi acrescido 20% valor médio estimado do adicional tempo serviço e 22% PSS.

4. Como se pode perceber o **IMPACTO CALCULADO ESTÁ SUPERESTIMADO**, **primeiro**, porque foi considerado que todos os servidores ativos estariam na classe/padrão do item 1 o que não é verdade, porque houve ingresso no cargo de Administrador em 1995 e **segundo**, porque o percentual de acréscimo de 20% é aleatório, estimado pelo seu maior valor e **terceiro**, o quantitativo total de administradores (3.477) referente ao ano de 2003 está estimado a maior pois a partir do ano de 2003 foram reestruturados várias cargos, diminuindo portanto o total do quantitativo de administradores.

5. O valor da estimativa do **impacto financeiro anual não está concentrado em um só órgão ou entidade**. Os Administradores estão distribuídos em diversos órgãos ou entidade o que significaria um **pequeno impacto no orçamento de cada órgão ou entidade**.

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
(CTASP)**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

**PROJETO DE LEI Nº 4.873, DE 2005
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB, **bem assim integra o cargo de Administrador, de provimento efetivo ao Grupo Gestão**, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA.

Art. 2º A GDAEM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAEM.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, observada a legislação vigente.

§ 3º A GDAEM será paga com observância dos seguintes limites:

I - até vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quinze por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3º A GDAEM será implantada gradativamente, de acordo com os seguintes percentuais e prazos de vigência:

I - a partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação e até 31 de dezembro de 2005 - até nove por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até sete por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de janeiro de 2006 - até vinte por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e até quinze por cento incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 4º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º, em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAEM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAEM, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, respectivamente.

Art. 5º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA,

fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAEM calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAEM em seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAEM no valor equivalente a setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 6º A partir de 1º de novembro de 2004 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAEM será paga nos valores correspondentes a dezesseis pontos percentuais, observada a classe e o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAEM.

Art. 7º O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do seu valor máximo em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, conforme a unidade de lotação do servidor.

Art. 8º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 1º, a GDAEM:

I - somente será devida se percebida há, pelo menos, sessenta meses;

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não; ou

III - será correspondente a cinquenta por cento do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a sessenta meses, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor quando em atividade.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei, aplica-se o disposto no inciso III deste artigo.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA.

Parágrafo único. Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

Art. 10. A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAMB.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAMB serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, observada a legislação vigente.

§ 5º A GDAMB será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que

fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDAMB está assim distribuída:

I - até cinquenta e sete pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta e três pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 11. A GDAMB será implantada gradativamente, a partir de 1º de novembro de 2004, observando-se para os pontos os valores fixados no Anexo a esta Lei.

Art. 12. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º, em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAMB, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAMB calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAMB, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, respectivamente.

Art. 13. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA fará jus à GDAMB nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAMB em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAMB no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 14. A partir de 1º de novembro de 2004 e até 31 de dezembro de 2005 e enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 10 e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAMB será paga aos servidores a que se refere o art. 9º nos valores correspondentes a R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) para os servidores de nível superior, R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) para os de nível intermediário e R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais) para os de nível auxiliar.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o § 4º do art. 10 constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAMB.

Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDAMB que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, conforme a unidade de lotação do servidor.

Art. 16. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas aos servidores a que se refere o art. 9º, a GDAMB:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos sessenta meses; e

II - será calculada pela média aritmética dos valores percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não.

Art. 17. A GDAMB integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a cinquenta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 18. A aplicação do disposto nesta Lei aos inativos e pensionistas dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, referidos nos arts. 1º e 9º, não poderá implicar redução de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida gradativamente com a implantação dos valores da GDAEM e da GDAMB.

Art. 19. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida gradativamente com a implantação dos valores da GDAEM e da GDAMB e por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

Art. 20. O titular de cargo de provimento efetivo dos cargos de que trata o art. 1º não faz jus à percepção da GDAMB.

Art. 21. O titular de cargo de provimento efetivo dos cargos de que trata o art. 9º não faz jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM de que trata o art. 1º; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 22 (novo) Passam a integrar o Grupo Gestão de que trata o art. 6º e Anexo VII da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, alterado pelo art. 1º e Anexo VII-A da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, os servidores ocupantes do cargo efetivo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos de autarquias e fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que não tenham sido enquadrados em outras carreiras estruturadas

Parágrafo único. O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo mencionado no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data tenha decorrido de aprovação em concurso público, consoante o previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, observará a Tabela de Correlação de Cargos, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 23 (novo). Aplica-se aos ocupantes do cargo a que se refere o artigo anterior, a partir de 1º de janeiro de 2006, os dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43/01 e respectivos Anexos que dizem respeito às carreiras e cargos do Grupo Gestão, bem assim as alterações pertinentes incluídas pelas Leis nº 10.769/03 e nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005 e seus Anexos, deixando de fazerem jus em consequência, na mesma data, à Gratificação de Atividade Executiva-GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho

de Atividade Técnico-Administrativo-GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

§ 1º Fica mantida para os servidores de que trata este artigo, a Vantagem Pecuniária Individual-VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A remuneração, o provento de aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação desta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 24 (novo). Aplica-se o disposto nos arts. 22 e 23 desta Lei aos aposentados e pensionistas, a partir do dia 1º de janeiro de 2006, observados a situação em que o servidor se encontrava no cargo quando de sua aposentadorias ou na data em que se originou a pensão, bem assim o estabelecido pelo art. 60-A da Medida Provisória nº 2.229-43/01 e art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com a redação pela Lei nº 10.769/03.

Art. 25 (antigo 22). Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE – GDAMB

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VIGÊNCIA	
	1º NOV 2004	1º JAN 2006
SUPERIOR	8,24	18,02
INTERMEDIÁRIO	3,55	7,77
AUXILIAR	1,99	4,35

ANEXO II

**TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS VIGENTE A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO DESTA LEI.**

Situação Atual			Situação Nova		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Cargo de Administrador do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído Lei nº 5.645/70 ou planos correlatos das autarquias e fundações, não integrantes de carreiras estruturadas.	A	III	IV	ESPECIAL	Cargo de Administrador do Grupo de Gestão.
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I	C	
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		
	C	VI	B		
		V		III	
		IV			
		III		II	
		II			
		I		I	
	D	V	III	A	
		IV			
		III	II		
		II			
		I	I		

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator